

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

### Aviso n.º 325/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que o México modificou a sua autoridade central, previamente designada nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, para:

Consultoria Jurídica, Secretaria de Relaciones Exteriores, Homero no. 213, piso 17, Colonia Chapultepec Morales, 11570 México, Distrito Federal. Telefones: (5) 3273218, 3273219 e 2547306. Fax: (5) 3273201 e 3273282. Telex: 1763479 (SREME).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Novembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Outubro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### Aviso n.º 326/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou terem os Estados Federados da Micronésia, em 19 de Setembro de 1995, depositado o seu instrumento de adesão às quatro Convenções e aos dois Protocolos.

Nos termos das suas disposições finais, as Convenções e os Protocolos entrarão em vigor para os Estados Federados da Micronésia seis meses após o depósito do instrumento de adesão, isto é, em 19 de Março de 1996.

Portugal é Parte nas mesmas quatro Convenções, que foram aprovadas para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960, e nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de Outubro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 332/95

de 23 de Dezembro

A Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que reviu a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativa à protecção da maternidade e da paternidade, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo actualizará em conformidade os diplomas legais que regulamentaram a referida lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, respeitante às relações de trabalho de direito privado.

O projecto de regulamentação do regime de protecção da maternidade e da paternidade, no âmbito das relações de trabalho de direito privado, foi submetido a apreciação pública mediante publicação na separata n.º 6 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 19 de Julho de 1995. A versão final do diploma tem em conta os comentários produzidos pelas organizações representativas de trabalhadores e de empregadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 5.º a 8.º, 10.º a 12.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º

##### Licença por maternidade

- 1 — .....
- 2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias ou, em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico, logo que possível.
- 3 — Em caso de aborto, o período de licença é graduado, entre 14 e 30 dias, por prescrição médica.

#### Artigo 3.º

##### Licença por adopção

- 1 — O trabalhador deve informar o empregador do gozo da licença por adopção com a antecedência mínima de 10 dias, fazendo a prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Se o trabalhador falecer durante o período de gozo da licença, o cônjuge sobrevivente tem direito a gozar uma licença de duração correspondente ao remanescente desse período.
- 5 — No caso a que se refere o número anterior, a duração da licença não será nunca inferior a 10 dias.

#### Artigo 5.º

##### Efeitos das licenças em estágios, cursos de formação e na carreira profissional

- 1 — (*Actual texto do artigo 5.º*)
- 2 — O gozo de licença por maternidade, paternidade ou adopção adia a prestação de provas para

progressão na carreira profissional, a qual deverá ter lugar após o termo da licença.

### Artigo 6.º

#### Dispensa para consultas

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

### Artigo 7.º

#### Dispensa para amamentação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A declaração deve ser apresentada com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa e ser acompanhada de atestado médico.

### Artigo 8.º

#### Justificação de faltas para assistência a menores doentes e à família

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às faltas para assistência a parentes e afins a que se refere o artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

### Artigo 10.º

#### Normas aplicáveis

- 1 — .....
- 2 — As licenças, dispensas e faltas justificadas previstas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, não são cumuláveis com outras similares consagradas em lei.

### Artigo 11.º

#### Licença especial para assistência a filho

O trabalhador não tem direito ao gozo da licença especial prevista no artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, se estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal ou se o outro progenitor, estando no exercício do poder paternal, não exercer actividade profissional.

### Artigo 12.º

#### Exercício do direito à licença especial para assistência a filho

- 1 — A licença pode ser gozada por um dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos.
- 2 — .....
- 3 — Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, considera-se que a licença tem a duração de seis meses.
- 4 — (*Actual n.º 3.*)
- 5 — O empregador pode ainda solicitar ao trabalhador prova ou declaração, sob compromisso de honra, de que o outro progenitor ou adoptante tem actividade profissional e que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

10 — O disposto nos números anteriores é aplicável à licença para assistência a adoptado ou a filho do cônjuge do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

11 — O trabalhador pode exercer a licença para assistência a filho do seu cônjuge que com este reside se o cônjuge estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal ou se desempenhar uma actividade profissional.

### Artigo 28.º

#### Dispensa de trabalho nocturno

1 — A trabalhadora que pretenda ser dispensada da prestação de trabalho nocturno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o empregador e apresentar certificado médico, nos casos em que este for exigido pela lei, com 10 dias de antecedência.

2 — A informação referida no n.º 1 pode, em situações de urgência comprovadas pelo médico, ser feita independentemente de prazo.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, os artigos 2.º-A, 16.º-A e 30.º, com a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º-A

##### Licenças de paternidade

1 — O direito atribuído pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve ser exercido nos 15 dias subsequentes ao nascimento do filho.

2 — Em caso de morte ou de incapacidade física ou psíquica da mãe, o trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o empregador desse facto e apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo, logo que possível.

3 — O trabalhador pode gozar a licença por paternidade, por decisão conjunta dos pais, nas seguintes condições:

- a) A decisão conjunta dos pais deve constar de documento escrito;
- b) A mãe deve gozar, pelo menos, 14 dias de licença a seguir ao parto;
- c) O trabalhador deve comunicar ao seu empregador a decisão de gozar a licença e provar, quando tal seja o caso, que o empregador da mãe foi disso informado com a antecedência mínima de 10 dias.

### Artigo 16.º-A

#### Redução do período normal de trabalho para assistência a filho com deficiência

1 — O direito a redução do período normal de trabalho semanal para assistência a filho com deficiência congénita ou adquirida, nos termos do artigo 10.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve

ser exercido depois do gozo da licença por maternidade ou por paternidade.

2 — O trabalhador deve comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 10 dias, que pretende exercer esse direito e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência do filho, cabendo-lhe ainda provar que o empregador do outro progenitor foi informado desse facto.

3 — O empregador deve adequar o horário de trabalho tendo em conta, na medida do possível, a preferência do trabalhador.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados por lei.

5 — As horas de redução do período normal de trabalho semanal só são retribuídas quando, em cada ano civil, excederem o número correspondente aos dias de faltas não remuneradas a que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

### Artigo 30.º

#### Parecer prévio ao despedimento

1 — É competente para emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, nos termos do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

2 — O empregador deve remeter cópia do processo à entidade referida no n.º 1, consoante as modalidades de despedimento:

- a) Depois das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º ou o n.º 2 do artigo 15.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
- b) Depois das consultas referidas no artigo 18.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
- c) Depois dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
- d) Depois dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro.

3 — A exigência do n.º 1 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, considera-se satisfeita se a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego não se pronunciar dentro do prazo de 30 dias a contar da recepção de cópia do processo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

Promulgado em 24 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 333/95

de 23 de Dezembro

Na sequência da Directiva do Conselho Comunitário n.º 92/85/CEE, de 19 de Outubro de 1992, a Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, introduziu alterações na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com vista a adequar àquela directiva os preceitos da legislação portuguesa referentes à protecção da saúde e segurança no trabalho das mulheres grávidas, puérperas e lactantes.

Essas modificações, introduzidas na Lei n.º 4/84 com o fim de melhorar a protecção na maternidade, implicam, no âmbito da segurança social, a correspondente alteração de algumas normas do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o aditamento de outras, ampliando o esquema de prestações na eventualidade, a qual passa a abranger, também, a protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes contra riscos específicos de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho e por trabalho nocturno através de um subsídio por riscos específicos, criando-se ainda subsídios para assistência a deficientes doentes descendentes dos beneficiários, em consonância com o disposto no artigo 13.º-A aditado pela Lei n.º 17/95 à Lei n.º 4/84.

Aproveita-se o ensejo para flexibilizar a concessão do subsídio para assistência, na doença, a descendentes ou equiparados de idade inferior a 10 anos, eliminando-se as exigências da condição de recursos e do exercício exclusivo do poder paternal por um dos pais, o que tornava praticamente restrito às famílias monoparentais o acesso a esta prestação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, bem como na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

Os artigos 1.º a 3.º, 7.º, 12.º, 14.º, e 20.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 1.º

#### Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, assistência na doença a descendentes menores e descendentes deficientes dos beneficiários do regime geral de segurança social.

2 — .....

### Artigo 2.º

#### Caracterização das eventualidades

A protecção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivo de maternidade, paternidade e acompanhamento de menores adoptados e, ainda, por motivo de assis-